



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

DECRETO Nº 05, DE 13 DE JANEIRO DE 2025.

REFORMULA OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO, CERTIDÃO E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL A SEREM CONCEDIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO - MT E REVOGA O DECRETO Nº.40, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais;

DECRETA:

CAPÍTULO I **DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Seção I **Do enquadramento das atividades e empreendimentos**

Art. 1º O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados serão definidos pela relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor/degradador, levando em consideração sua tipologia.

Parágrafo único. O licenciamento ambiental deve assegurar a participação pública, a transparência e o controle social, bem como a preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual, a prevenção do dano ambiental e a análise integrada dos impactos ambientais.

Art. 2º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito municipal as atividades e empreendimentos listados conforme critérios de potencial poluidor/degradador, porte e de localização, cujo enquadramento seja definido pela Resolução 85/2014 do CONSEMA ou a que vier suceder-la.

Art. 3º Constituem modalidades de licenciamento ambiental:

I - Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT: licenciamento no qual a Licença Prévia – LP, a Licença de Instalação – LI e a Licença de Operação – LO da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas;

II - Licenciamento Ambiental Concomitante– LAC: licenciamento no qual serão analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição concomitantemente de duas ou mais licenças;

III - Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento realizado em uma única etapa, mediante o cadastro de informações relativas à atividade ou ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente, pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental.

§1º Na modalidade de LAC a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos:

I - análise, em uma única fase, das etapas de LP, LI e LO da atividade ou do empreendimento, denominada LAC1;

II - análise, em uma única fase, das etapas de LP e LI do empreendimento, com análise posterior da LO, denominada LAC2.

§2º Quando enquadrado em LAC1, o empreendedor poderá requerer que a análise seja feita em LAC2, quando necessária a emissão de LP antes das demais fases de licenciamento.

§3º - A LI e a LO poderão também ser concedidas de forma concomitante quando a instalação implicar na operação do empreendimento, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou empreendimento.

§4º Na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos:

I - análise, em uma única fase do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, com expedição da Licença Ambiental Simplificada – LAS, denominada LAS/RAS.

§5º O órgão ambiental competente, quando o critério técnico assim o exigir, poderá, justificadamente, determinar que o licenciamento se proceda em quaisquer de suas modalidades, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou do empreendimento, observada necessidade de apresentação dos estudos ambientais especificamente exigidos e respeitado o contraditório.

§6º Para os empreendimentos já licenciados, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de porte e potencial poluidor/degradador de tais ampliações e poderão se regularizar por LAC1, a critério do órgão ambiental.

Art. 4º O licenciamento será feito de forma preventiva, consideradas as modalidades aplicáveis e os estágios de planejamento, instalação ou operação da atividade ou empreendimento.

§1º Caso a instalação ou a operação da atividade ou empreendimento, inclusive na hipótese de ampliação, tenha sido iniciada sem prévio licenciamento, este ocorrerá de forma corretiva e terá início na etapa correspondente ao estágio em que se encontrar a atividade ou empreendimento, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§2º Os critérios locacionais de enquadramento, bem como os fatores de restrição e vedação, incidirão quando da regularização corretiva do empreendimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Art. 5º Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

Parágrafo único. Para os empreendimentos detentores de Licença Ambiental Simplificado – LAS, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas.

Seção II

Da formalização do processo de regularização ambiental

Art. 6º Deverá ser realizada caracterização do empreendimento por meio do preenchimento de formulário próprio, exigível para qualquer processo de regularização ambiental e de inteira responsabilidade do empreendedor.

Art. 7º A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão municipal responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento.

Parágrafo único. A orientação a que se refere o caput será emitida pelo órgão ambiental municipal e informará a classe de enquadramento da atividade ou empreendimento, a modalidade de regularização ambiental a ser requerida, bem como a documentação necessária.

Art. 8º Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental municipal.

Parágrafo único. O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.

Art. 9º A autorização para utilização de recurso hídrico, bem como a autorização para intervenção ambiental, quando necessárias, deverão ser requeridas junto ao órgão estadual de meio ambiente, previamente à instalação do empreendimento ou atividade.

§1º Nos casos em que não for necessária a utilização de recurso hídrico para a instalação do empreendimento ou atividade, sua autorização deverá ser requerida previamente à operação, não estando o empreendedor dispensado de prestar tal informação nas fases anteriores, para análise pelo órgão ambiental.

§2º Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Seção III Dos Estudos Ambientais

Art. 10. O órgão ambiental responsável pelo licenciamento estabelecerá os estudos ambientais que instruirão os requerimentos de licença das atividades listadas no anexo único da Resolução nº.85/2014 do CONSEMA, ou a que vier sucedê-la, observadas as especificidades da atividade, sem prejuízo das demais normas vigentes.

§1º Para fins de atendimento ao *caput* poderão ser exigidos os seguintes estudos, conforme termos de referência disponibilizados pelo órgão ambiental municipal:

- I - Relatório Ambiental Simplificado – RAS;
- II - Relatório de Controle Ambiental – RCA;
- III - Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Rima;
- IV - Plano de Controle Ambiental – PCA;
- V - Relatório de Avaliação do Desempenho Ambiental – RADA.

§2º O RAS visa identificar, de forma sucinta, os possíveis impactos ambientais e medidas de controle, relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de atividade.

§3º O RCA ou o EIA visam à identificação dos aspectos e impactos ambientais inerentes às fases de instalação e operação da atividade e instruirão o processo de LP, conforme o caso.

§4º O PCA contém as propostas para prevenir, eliminar, mitigar, corrigir ou compensar os impactos ambientais detectados por meio do RCA ou do EIA e instruirá o processo de LI.

§5º O RADA visa à avaliação do desempenho ambiental dos sistemas de controle implantados, bem como das medidas mitigadoras estabelecidas nas licenças anteriores, e instruirá o processo de renovação de LO.

§6º O órgão ambiental poderá solicitar, justificadamente, outros estudos necessários à correta identificação dos impactos ambientais, em função das intervenções causadas pela atividade ou empreendimento, suas características intrínsecas e dos fatores locais.

§7º Os estudos ambientais serão devidamente acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 11. O Licenciamento Ambiental Simplificado será realizado em fase única, por meio da apresentação do RAS pelo empreendedor, conforme previsto na matriz de fixação da modalidade de licenciamento constante na Anexo I desse decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

§1 Quando necessários projetos dos sistemas de controle ambiental, esses deverão estar disponíveis no empreendimento para consulta pelo órgão ambiental.

Art. 12. Não será admitido o licenciamento ambiental na modalidade LAS para as atividades não enquadradas em listagem específica para estas atividades.

CAPÍTULO II DA ANÁLISE DO PROCESSO

Art. 13 Os processos administrativos de licenciamento ambiental devidamente formalizados serão analisados pela unidade administrativa competente da Secretaria de Municipal de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente - SMAPMA.

Seção I Da análise técnica geoespacial

Art. 14. Como um dos instrumentos de análise técnica dos processos de licenciamento ambiental, será disponibilizado sistema informatizado contendo dados e informações ambientais georreferenciadas.

§1º A base de que trata o caput deste artigo será constituída por dados e informações, validados pelo órgão ambiental, oriundos de:

I - estudos ambientais apresentados em processos de licenciamento ambiental;

II - estudos, planos e programas produzidos por órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e/ou municipais, bem como instituições de ensino e pesquisa;

III - estudos de organizações não-governamentais e instituições privadas, formalizados mediante termo de cooperação técnica firmado com o órgão ambiental.

Seção II Das informações complementares

Art. 15. Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§2º Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

à solicitação no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

§3º Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§4º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental.

§5º O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

§6º Uma vez arquivado, o processo de licenciamento apenas poderá ser desarquivado:

- I - por decisão administrativa que deferir recurso interposto pelo empreendedor;
- II - por autotutela administrativa.

Seção III

Das condicionantes

Art. 16. O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

- I - evitar os impactos ambientais negativos;
- II - mitigar os impactos ambientais negativos;
- III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;
- IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§1º Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§2º A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Art. 17. As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

Art. 18. Em razão de fato superveniente ou no caso de impossibilidade técnica de cumprimento de medida condicionante estabelecida no processo de licenciamento ambiental, o empreendedor poderá requerer a exclusão da medida, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração do conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo de cumprimento estabelecido na respectiva condicionante.

CAPÍTULO III DA PUBLICAÇÃO

Art. 19. Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva decisão serão publicados na Imprensa Oficial de Mato Grosso ou em meio eletrônico de comunicação, bem como em periódico regional ou local de grande circulação pelo empreendedor.

§1º Nas publicações de que trata este artigo deverão constar, no mínimo, nome do requerente, modalidade de licença, tipo de atividade, local da atividade e, no caso de concessão, prazo de validade, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA 06/86.

§2º Para atendimento ao disposto nesse artigo, compete ao empreendedor, o encaminhamento para a publicação na imprensa oficial de Mato Grosso ou meio eletrônico, em até 20 (vinte) dias, contados da formalização do processo ou da decisão do órgão ambiental, conforme o caso.

Art. 20 O empreendedor deverá providenciar a publicação do requerimento da licença ambiental a que se refere o caput do artigo 19 antes da formalização do processo, devendo ser apresentada cópia ou original do periódico regional ou local de grande circulação junto ao órgão ambiental.

CAPÍTULO IV DAS DESPESAS DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 21 Correrão às expensas do empreendedor as despesas relativas a:

I - LAS;

II - análise de processos de licenciamento ambiental;

III - análise de requerimentos de prorrogação de prazo, alteração

e exclusão de condicionantes;

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, N° 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78319-000 -Fone (65) 3387-2800



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

IV - análise de requerimentos de intervenção ambiental;
V - análise de requerimento de Termo de Ajustamento de
Conduta – TAC;

VI - audiência pública.

§1º Deverão ser pagas pelo empreendedor as despesas necessárias à realização, a qualquer tempo, de amostragens, análises laboratoriais ou a adoção de medidas emergenciais para prevenção ou controle de efeitos nocivos a pessoas, ao meio ambiente ou ao patrimônio público ou privado.

§2º As despesas de regularização ambiental são cumuláveis entre si.

§3º As hipóteses de isenção e parcelamento de despesas serão expressas em norma específica.

Art. 22 O encaminhamento do processo administrativo de licenciamento ambiental para deliberação da autoridade competente apenas ocorrerá após comprovada a quitação integral das despesas pertinentes ao requerimento apresentado.

Parágrafo único. Estando o processo administrativo de licenciamento ambiental apto a ser encaminhado para decisão na instância competente e havendo ainda parcelas de despesas por vencer, o empreendedor poderá recolher antecipadamente as parcelas restantes, para fins de sua conclusão.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Para todos os fins deste decreto, protocolo de quaisquer documentos e/ou informações atinentes aos processos de regularização ambiental deverá ocorrer junto ao protocolo central e encaminhado à Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente e/ou via Protocolo Web, pelo responsável pelo tramite do processo em questão;

§1º O recebimento de documentação na forma prevista no caput não caracteriza a formalização do processo de regularização ambiental; que se dará somente após a apresentação do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos e sua conferência pela unidade competente.

§2º será admitido, a entrega de projetos e documentos por postagem pelos Correios, sendo, no entanto, exigido que o requerimento da Licença Ambiental seja realizado via Protocolo Web.

I - No caso em que o envio do documento se der por meio de postagem pelos Correios, considerar-se-á, para fins de contagem de prazo, a data de recebimento do documento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

§3º As extinções dos processos de licenciamento não desobrigam os empreendimentos de adotarem as medidas de controle para mitigar os impactos advindos das atividades ou de obterem demais atos autorizativos legalmente exigidos.

Art. 24 O órgão ambiental municipal estabelecerá, através de Termos de Referências, os procedimentos e modelos a serem adotados nos processos de licenciamento ambiental.

Art. 25 A expedição e liberação de quaisquer alvarás, autorizações ou licenças municipais para empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental municipal, nos termos da legislação, dependerá da apresentação da respectiva licença e/ou autorização ambientais emitidas pelo órgão ambiental competente.

§1º A vinculação de concessão de alvará de localização e funcionamento ao prévio licenciamento ambiental fica prorrogado até dois anos após a publicação deste decreto.

§2º O disposto no §1º, não impede a fiscalização do órgão ambiental de empreendimentos passíveis de licenciamento, bem como da exigência de regularização destes, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§3º Poderá o órgão ambiental competente, mediante parecer justificado, autorizar a emissão de alvará de localização e funcionamento para empreendimentos que não tenham licença ambiental vigente, determinando prazo para que estes obtenham a referida licença, podendo ser caçado o alvará, caso não regularizem no prazo estabelecido.

Art. 26. Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições constantes do Decreto 40, de 12 de fevereiro de 2021.

CAMPOS DE JÚLIO
Semeando Desenvolvimento

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI
Prefeito de Campos de Júlio/MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

ANEXO I

Empreendimentos Passíveis de Relatório Ambiental Simplificado - RAS

Tipologia	Unidade de medida	Porte	Potencial Poluidor
ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS			
Cultivo de mudas e viveiros florestais	Número de mudas < 1.000 mudas/ano		Baixo
Criação de aves para corte (regime de confinamento).	Número de cabeças < 5.000 cabeças		Médio
Granja para produção de ovos (regime de confinamento).	Número de matrizes < 300 matrizes		Médio
Incubatório de aves (regime de confinamento).	Capacidade Mensal de Incubação < 500		Médio
Suinocultura - ciclo completo (regime de confinamento).	Número de matrizes < 40		Alto
Suinocultura - terminação (regime de confinamento).	Número de cabeças < 50		Alto
Suinocultura - unidade de produção de leitões (regime de confinamento).	Número de matrizes < 50		Alto
Criação de equinos, muares, ovinos, caprinos, bovinos e búfalos (regime de confinamento)	Número de matrizes < 37:		Alto
Piscicultura e/ou unidade de pesca esportiva tipo pesque-pague.	Área Inundada < 0,5 ha:		Baixo
Piscicultura em tanque rede.	Volume Útil < 1000m³:		Médio



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Atividade de Silvicultura.	Área útil < 05 ha	Baixo
Reservatórios artificiais para múltiplos usos (menos para piscicultura) fora de APP.	Área Inundada < 0,5 ha:	Médio



CAMPOS DE JÚLIO
Semeando Desenvolvimento

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, N° 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78319-000 -Fone (65) 3387-2800



ANEXO II

**GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS E
AMBIENTAIS ADOTADOS NESTE DECRETO**

1. **Área construída** - É o somatório das áreas ocupadas pelas edificações existentes dentro da área útil. A área construída deverá ser expressa em hectare (m^2).
2. **Área inundada** - É o somatório das áreas cobertas pelas lâminas ou espelhos d'água formados pelos reservatórios ou tanques. A área inundada deve ser expressa em hectare (ha).
3. **Área total** - É a área total da gleba, incluindo as áreas destinadas ao sistema de circulação, composição paisagística, a espaços livres de uso público, as áreas remanescentes, etc. Deve ser expressa em hectare (ha).
4. **Área útil** - Face à diversidade de atividades, são necessárias cinco definições específicas de área útil, conforme apresentado a seguir:
 - 4.1 **Área útil para atividades agrossilvipastoris** - É o somatório das áreas destinadas ao desenvolvimento das atividades e de suas estruturas associadas. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).
 - 4.2 **Área útil para estabelecimentos industriais e centrais de recebimento e armazenamento de resíduos** - É o somatório das áreas utilizadas pelo empreendimento para a consecução de seu objetivo social, incluídas, quando pertinentes, as áreas dos setores de apoio, as áreas destinadas à circulação, estocagem, manobras e estacionamento, as áreas efetivamente utilizadas ou reservadas para disposição ou tratamento de efluentes e resíduos, Ficam excluídas do cômputo da área útil as áreas de parques, de reservas ecológicas e legais, bem como as áreas consideradas de preservação permanente e de patrimônio natural. A área útil deve ser expressa em metros quadrados (m^2).
5. **Extensão** - É o parâmetro usado para os empreendimentos ou atividades ditas lineares e se refere sempre ao comprimento total da instalação ou da obra considerada, devendo ser expresso em quilômetro (km) ou metros (m).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

6. **Intervenção ambiental** - Qualquer intervenção sobre a cobertura vegetal nativa ou sobre área protegida, ainda que neste caso não implique em supressão de vegetação, passível de autorização pelo órgão ambiental competente.
7. **Licença Ambiental Simplificada – LAS** - Autoriza a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento, mediante o cadastro de informações e expedição eletrônica – LAS e apresentação de Relatório Ambiental Simplificado – RAS, pelo empreendedor, conforme procedimento definido pelo órgão ambiental.
8. **Licença de Instalação – LI** - Autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.
9. **Licença de Operação – LO** - Autoriza a operação da atividade ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da LP e da LI, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação e, quando necessário, para a desativação.
10. **Licença Prévia – LP** - Atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.
11. **Loteamento** - A subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.
12. **Número de cabeças** - É a quantidade máxima de animais existentes no empreendimento consideradas as diversas fases de produção - cria, recria e engorda, devendo ser expressa em número de cabeças (NC).
13. **Regularização ambiental** - Abrange os processos administrativos relativos ao licenciamento ambiental, intervenção ambiental e uso de recursos hídricos.
14. **Volume útil para piscicultura em tanque-rede** - É o somatório dos volumes dos tanques-redes onde se realiza a criação de peixes. Especificamente nesse caso, o volume útil deve ser expresso em metro cúbico (m³).

m) Comunicar à Administração eventual subcontratação da execução, sem previsão editalícia ou sem conhecimento da Administração;

n) Verificar, por intermédio do preposto da contratada, a utilização pelos empregados da empresa dos equipamentos de proteção individual exigidos pela legislação pertinente, exigindo daquele a interdição do acesso ao local de trabalho, e na hipótese de descumprimento, comunicar à Administração para a possível instauração de processo punitivo contratual.

o) Exigir, por intermédio do preposto da contratada, a utilização de crachá e de uniforme pelos empregados da contratada, quando for o caso, e conduta compatível com o serviço público pautada pela ética e urbanidade no atendimento.

ARTIGO 2º - Na ausência da servidora supra designada, fica nomeada como suplente a servidora **ODETE SELVA**, matrícula nº **465**, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

ARTIGO 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 08 de janeiro de 2025, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, aos 10 dias do mês de janeiro de 2025.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

TALYTA NETO DE SALES

FISCAL DO CONTRATO

ODETE SELVA

SUPLENTE

Registre-se, Publique-se.

CLAUDILEI DE OLIVEIRA BORGES

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

E RECURSOS HUMANOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO

DECRETO Nº 05, DE 13 DE JANEIRO DE 2025.

REFORMULA OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO, CERTIFICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL A SEREM CONCEDIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO - MT E REVOGA O DECRETO Nº.40, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I

Do enquadramento das atividades e empreendimentos

Art. 1º O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados serão definidos pela relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor/degradador, levando em consideração sua tipologia.

Parágrafo único. O licenciamento ambiental deve assegurar a participação pública, a transparência e o controle social, bem como a preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual, a prevenção do dano ambiental e a análise integrada dos impactos ambientais.

Art. 2º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito municipal as atividades e empreendimentos listados conforme critérios de potencial po-

luidor/degradador, porte e de localização, cujo enquadramento seja definido pela Resolução 85/2014 do CONSEMA ou a que vier suceder-la.

Art. 3º Constituem modalidades de licenciamento ambiental:

I - Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT: licenciamento no qual a Licença Prévia – LP, a Licença de Instalação – LI e a Licença de Operação – LO da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas;

II - Licenciamento Ambiental Concomitante– LAC: licenciamento no qual serão analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição concomitantemente de duas ou mais licenças;

III - Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento realizado em uma única etapa, mediante o cadastro de informações relativas à atividade ou ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente, pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental.

§1º Na modalidade de LAC a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos:

I - análise, em uma única fase, das etapas de LP, LI e LO da atividade ou do empreendimento, denominada LAC1;

II - análise, em uma única fase, das etapas de LP e LI do empreendimento, com análise posterior da LO, denominada LAC2.

§2º Quando enquadrado em LAC1, o empreendedor poderá requerer que a análise seja feita em LAC2, quando necessária a emissão de LP antes das demais fases de licenciamento.

§3º - A LI e a LO poderão também ser concedidas de forma concomitante quando a instalação implicar na operação do empreendimento, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou empreendimento.

§4º Na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos:

I - análise, em uma única fase do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, com expedição da Licença Ambiental Simplificada – LAS, denominada LAS/RAS.

§5º O órgão ambiental competente, quando o critério técnico assim o exigir, poderá, justificadamente, determinar que o licenciamento se proceda em quaisquer de suas modalidades, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou do empreendimento, observada necessidade de apresentação dos estudos ambientais especificamente exigidos e respeitado o contraditório.

§6º Para os empreendimentos já licenciados, as ampliações serão enquadadas de acordo com as características de porte e potencial poluidor/degradador de tais ampliações e poderão se regularizar por LAC1, a critério do órgão ambiental.

Art. 4º O licenciamento será feito de forma preventiva, consideradas as modalidades aplicáveis e os estágios de planejamento, instalação ou operação da atividade ou empreendimento.

§1º Caso a instalação ou a operação da atividade ou empreendimento, inclusive na hipótese de ampliação, tenha sido iniciada sem prévio licenciamento, este ocorrerá de forma corretiva e terá início na etapa correspondente ao estágio em que se encontrar a atividade ou empreendimento, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§2º Os critérios locacionais de enquadramento, bem como os fatores de restrição e vedação, incidirão quando da regularização corretiva do empreendimento.

Art. 5º Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

Parágrafo único. Para os empreendimentos detentores de Licença Ambiental Simplificado – LAS, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas.

Seção II

Da formalização do processo de regularização ambiental

Art. 6º Deverá ser realizada caracterização do empreendimento por meio do preenchimento de formulário próprio, exigível para qualquer processo de regularização ambiental e de inteira responsabilidade do empreendedor.

Art. 7º A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão municipal responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento.

Parágrafo único. A orientação a que se refere o caput será emitida pelo órgão ambiental municipal e informará a classe de enquadramento da atividade ou empreendimento, a modalidade de regularização ambiental a ser requerida, bem como a documentação necessária.

Art. 8º Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental municipal.

Parágrafo único. O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.

Art. 9º A autorização para utilização de recurso hídrico, bem como a autorização para intervenção ambiental, quando necessárias, deverão ser requeridas junto ao órgão estadual de meio ambiente, previamente à instalação do empreendimento ou atividade.

§1º Nos casos em que não for necessária a utilização de recurso hídrico para a instalação do empreendimento ou atividade, sua autorização deverá ser requerida previamente à operação, não estando o empreendedor dispensado de prestar tal informação nas fases anteriores, para análise pelo órgão ambiental.

§2º Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos.

Seção III

Dos Estudos Ambientais

Art. 10. O órgão ambiental responsável pelo licenciamento estabelecerá os estudos ambientais que instruirão os requerimentos de licença das atividades listadas no anexo único da Resolução nº.85/2014 do CONSEMA, ou a que vier suceder-las, observadas as especificidades da atividade, sem prejuízo das demais normas vigentes.

§1º Para fins de atendimento ao caput poderão ser exigidos os seguintes estudos, conforme termos de referência disponibilizados pelo órgão ambiental municipal:

- I - Relatório Ambiental Simplificado – RAS;
- II - Relatório de Controle Ambiental – RCA;
- III - Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Rima;
- IV - Plano de Controle Ambiental – PCA;
- V - Relatório de Avaliação do Desempenho Ambiental – RADA.

§2º O RAS visa identificar, de forma sucinta, os possíveis impactos ambientais e medidas de controle, relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de atividade.

§3º O RCA ou o EIA visam à identificação dos aspectos e impactos ambientais inerentes às fases de instalação e operação da atividade e instruirão o processo de LP, conforme o caso.

§4º O PCA contém as propostas para prevenir, eliminar, mitigar, corrigir ou compensar os impactos ambientais detectados por meio do RCA ou do EIA e instruirá o processo de LI.

§5º O RADA visa à avaliação do desempenho ambiental dos sistemas de controle implantados, bem como das medidas mitigadoras estabelecidas nas licenças anteriores, e instruirá o processo de renovação de LO.

§6º O órgão ambiental poderá solicitar, justificadamente, outros estudos necessários à correta identificação dos impactos ambientais, em função das intervenções causadas pela atividade ou empreendimento, suas características intrínsecas e dos fatores locais.

§7º Os estudos ambientais serão devidamente acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 11. O Licenciamento Ambiental Simplificado será realizado em fase única, por meio da apresentação do RAS pelo empreendedor, conforme previsto na matriz de fixação da modalidade de licenciamento constante na Anexo I desse decreto.

§1 Quando necessários projetos dos sistemas de controle ambiental, esses deverão estar disponíveis no empreendimento para consulta pelo órgão ambiental.

Art. 12. Não será admitido o licenciamento ambiental na modalidade LAS para as atividades não enquadradas em listagem específica para estas atividades.

CAPÍTULO II

DA ANÁLISE DO PROCESSO

Art. 13 Os processos administrativos de licenciamento ambiental devidamente formalizados serão analisados pela unidade administrativa competente da Secretaria de Municipal de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente - SMAPMA.

Seção I

Da análise técnica geoespacial

Art. 14. Como um dos instrumentos de análise técnica dos processos de licenciamento ambiental, será disponibilizado sistema informatizado contendo dados e informações ambientais georreferenciadas.

§1º A base de que trata o caput deste artigo será constituída por dados e informações, validados pelo órgão ambiental, oriundos de:

- I - estudos ambientais apresentados em processos de licenciamento ambiental;
- II - estudos, planos e programas produzidos por órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e/ou municipais, bem como instituições de ensino e pesquisa;
- III - estudos de organizações não-governamentais e instituições privadas, formalizados mediante termo de cooperação técnica firmado com o órgão ambiental.

Seção II

Das informações complementares

Art. 15. Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§2º Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

§3º Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§4º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental.

§5º O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

§6º Uma vez arquivado, o processo de licenciamento apenas poderá ser desarquivado:

I - por decisão administrativa que deferir recurso interposto pelo empreendedor;

II - por autotutela administrativa.

Seção III

Das condicionantes

Art. 16. O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I - evitar os impactos ambientais negativos;

II - mitigar os impactos ambientais negativos;

III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§1º Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§2º A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

Art. 17. As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

Art. 18. Em razão de fato superveniente ou no caso de impossibilidade técnica de cumprimento de medida condicionante estabelecida no processo de licenciamento ambiental, o empreendedor poderá requerer a exclusão da medida, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração do conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo de cumprimento estabelecido na respectiva condicionante.

CAPÍTULO III

DA PUBLICAÇÃO

Art. 19. Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva decisão serão publicados na Imprensa Oficial de Mato Grosso ou em meio eletrônico de comunicação, bem como em periódico regional ou local de grande circulação pelo empreendedor.

§1º Nas publicações de que trata este artigo deverão constar, no mínimo, nome do requerente, modalidade de licença, tipo de atividade, local da atividade e, no caso de concessão, prazo de validade, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA 06/86.

§2º Para atendimento ao disposto nesse artigo, compete ao empreendedor, o encaminhamento para a publicação na imprensa oficial de Mato Grosso ou meio eletrônico, em até 20 (vinte) dias, contados da formalização do processo ou da decisão do órgão ambiental, conforme o caso.

Art. 20 O empreendedor deverá providenciar a publicação do requerimento da licença ambiental a que se refere o caput do artigo 19 antes da formalização do processo, devendo ser apresentada cópia ou original do periódico regional ou local de grande circulação junto ao órgão ambiental.

CAPÍTULO IV

DAS DESPESAS DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 21 Correrão às expensas do empreendedor as despesas relativas a:

I - LAS;

II - análise de processos de licenciamento ambiental;

III - análise de requerimentos de prorrogação de prazo, alteração e exclusão de condicionantes;

IV - análise de requerimentos de intervenção ambiental;

V - análise de requerimento de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC;

VI - audiência pública.

§1º Deverão ser pagas pelo empreendedor as despesas necessárias à realização, a qualquer tempo, de amostragens, análises laboratoriais ou a adoção de medidas emergenciais para prevenção ou controle de efeitos nocivos a pessoas, ao meio ambiente ou ao patrimônio público ou privado.

§2º As despesas de regularização ambiental são cumuláveis entre si.

§3º As hipóteses de isenção e parcelamento de despesas serão expressas em norma específica.

Art. 22 O encaminhamento do processo administrativo de licenciamento ambiental para deliberação da autoridade competente apenas ocorrerá após comprovada a quitação integral das despesas pertinentes ao requerimento apresentado.

Parágrafo único. Estando o processo administrativo de licenciamento ambiental apto a ser encaminhado para decisão na instância competente e havendo ainda parcelas de despesas por vencer, o empreendedor poderá recolher antecipadamente as parcelas restantes, para fins de sua conclusão.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Para todos os fins deste decreto, protocolo de quaisquer documentos e/ou informações atinentes aos processos de regularização ambiental deverá ocorrer junto ao protocolo central e encaminhado à Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente e/ou via Protocolo Web, pelo responsável pelo tramite do processo em questão;

§1º O recebimento de documentação na forma prevista no caput não caracteriza a formalização do processo de regularização ambiental; que se dará somente após a apresentação do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos e sua conferência pela unidade competente.

§2º será admitido, a entrega de projetos e documentos por postagem pelos Correios, sendo, no entanto, exigido que o requerimento da Licença Ambiental seja realizado via Protocolo Web.

I - No caso em que o envio do documento se der por meio de postagem pelos Correios, considerar-se-á, para fins de contagem de prazo, a data de recebimento do documento.

§3º As extinções dos processos de licenciamento não desobrigam os empreendimentos de adotarem as medidas de controle para mitigar os impactos advindos das atividades ou de obterem demais atos autorizativos legalmente exigidos.

Art. 24 O órgão ambiental municipal estabelecerá, através de Termos de Referências, os procedimentos e modelos a serem adotados nos processos de licenciamento ambiental.

Art. 25 A expedição e liberação de quaisquer alvarás, autorizações ou licenças municipais para empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental municipal, nos termos da legislação, dependerá da apresentação da respectiva licença e/ou autorização ambientais emitidas pelo órgão ambiental competente.

§1º A vinculação de concessão de alvará de localização e funcionamento ao prévio licenciamento ambiental fica prorrogado até dois anos após a publicação deste decreto.

§2º O disposto no §1º, não impede a fiscalização do órgão ambiental de empreendimentos passíveis de licenciamento, bem como da exigência de regularização destes, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§3º Poderá o órgão ambiental competente, mediante parecer justificado, autorizar a emissão de alvará de localização e funcionamento para empreendimentos que não tenham licença ambiental vigente, determinando prazo para que estes obtenham a referida licença, podendo ser caçado o alvará, caso não regularizem no prazo estabelecido.

Art. 26. Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições constantes do Decreto 40, de 12 de fevereiro de 2021.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI

Prefeito de Campos de Júlio/MT

ANEXO I

Empreendimentos Passíveis de Relatório Ambiental Simplificado - RAS

Tipologia	Unidade de medida	Porte	Potencial Poluidor
ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS			
Cultivo de mudas e viveiros florestais	Número de mudas < 1.000 mudas/ano		Baixo
Criação de aves para corte (regime de confinamento).	Número de cabeças < 5.000 cabeças		Médio
Granja para produção de ovos (regime de confinamento).	Número de matrizes < 300 matrizes		Médio
Incubatório de aves (regime de confinamento).	Capacidade Mensal de Incubação < 500		Médio
Suínocultura - ciclo completo (regime de confinamento).	Número de matrizes < 40		Alto
Suínocultura - terminação (regime de confinamento).	Número de cabeças < 50		Alto
Suínocultura - unidade de produção de leitões (regime de confinamento).	Número de matrizes < 50		Alto
Criação de equinos, muare, ovinos, caprinos, bovinos e búfalos (regime de confinamento)	Número de matrizes < 37		Alto
Piscicultura e/ou unidade de pesca esportiva tipo pesque-pague.	Área Inundada < 0,5 ha:		Baixo
Piscicultura em tanque rede.	Volume Útil < 1000m³:		Médio
Atividade de Silvicultura.	Área Inundada < 0,5 ha		Baixo
Reservatórios artificiais para múltiplos usos (menos para piscicultura) fora de APP.	Área Inundada < 0,5 ha:		Médio

ANEXO II

GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS E

AMBIENTAIS ADOTADOS NESTE DECRETO

1. **Área construída** - É o somatório das áreas ocupadas pelas edificações existentes dentro da área útil. A área construída deverá ser expressa em hectare (m²). 2. **Área inundada** - É o somatório das áreas cobertas pelas lâminas ou espelhos d'água formados pelos reservatórios ou tanques. A área inundada deve ser expressa em hectare (ha). 3. **Área total** - É a área total da gleba, incluindo as áreas destinadas ao sistema de circulação, composição paisagística, a espaços livres de uso público, as áreas remanescentes, etc. Deve ser expressa em hectare (ha). 4. **Área útil** - Face à diversidade de atividades, são necessárias cinco definições específicas de área útil, conforme apresentado a seguir: 4.1 **Área útil para atividades agrossilvipastoris** - É o somatório das áreas destinadas ao desenvolvimento das atividades e de suas estruturas associadas. A área útil deve ser expressa em hectare (ha). 4.2 **Área útil para estabelecimentos industriais e centrais de recebimento e armazenamento de resíduos** - É o somatório das áreas utilizadas pelo empreendimento para a consecução de seu objetivo social, incluídas, quando pertinentes, as áreas dos setores de apoio, as áreas destinadas à circulação, estocagem, manobras e estacionamento, as áreas efetivamente utilizadas ou reservadas para disposição ou tratamento de efluentes e resíduos, Ficam excluídas do cômputo da área útil as áreas de parques, de reservas ecológicas e legais, bem como as áreas consideradas de preservação permanente e de patrimônio natural. A área útil deve ser expressa em metros quadrados (m²). 5. **Extensão** - É o parâmetro usado para os empreendimentos ou atividades ditas lineares e se refere sempre ao comprimento total da instalação ou da obra considerada, devendo ser expresso em quilômetro (km) ou metros (m). 6. **Intervenção ambiental** - Qualquer intervenção sobre a cobertura vegetal nativa ou sobre área protegida, ainda que neste caso não implique em supressão de vegetação, passível de autorização pelo órgão ambiental competente. 7. **Licença Ambiental Simplificada - LAS** - Autoriza a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento, mediante o cadastro de informações e expedição eletrônica - LAS e apresentação de Relatório Ambiental Simplificado - RAS, pelo empreendedor, conforme procedimento definido pelo órgão ambiental. 8. **Licença de Instalação - LI** - Autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes. 9. **Licença de Operação - LO** - Autoriza a operação da atividade ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da LP e da LI, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação e, quando necessário, para a desativação. 10. **Licença Prévia - LP** - Atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. 11. **Loteamento** - A subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes. 12. **Número de cabeças** - É a quantidade máxima de animais existentes no empreendimento consideradas as diversas fases de produção - cria, recria e engorda, devendo ser expressa em número de cabeças (NC). 13. **Regularização ambiental** - Abrange os processos administrativos relativos ao licenciamento ambiental, intervenção ambiental e uso de recursos hídricos.

14. **Volume útil para piscicultura em tanque-rede** - É o somatório dos volumes dos tanques-redes onde se realiza a criação de peixes. Especificamente nesse caso, o volume útil deve ser expresso em metro cúbico (m³).